



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 21741/19
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL »
AUTARQUIA » INSTITUTO DE
PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE
TAPEROÁ » ATOS DE PESSOAL »
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA
COM PROVENTOS INTEGRAIS »
CONCESSÃO DE REGISTRO.

ACÓRDÃO AC2 - TC – 02150/20

RELATÓRIO

PROCESSO: TC-21741/19

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEROÁ

INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

NOME: José de Deus Cabral da Silva

IDADE: 61

CARGO: Professor

LOTACÃO: Secretaria de Educação

MATRÍCULA: 1301

DA APOSENTADORIA:

NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88.

ATO: Portaria nº 014/2019, fls. 25.

AUTORIDADE RESPONSÁVEL: FABIOLA BEZERRA DA SILVA RODRIGUES - PRESIDENTE

DATA DO ATO: 31 DE OUTUBRO DE 2019, fls. 25

ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: BOLETIM OFICIAL DA PREFEITURA DE TAPEROÁ

DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 31/10/2019 FLS. 26

RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 63/67, destacando a necessidade de notificação da autoridade previdenciária, para que tomasse as medidas cabíveis, no sentido sanar as inconformidades apontadas no relatório, a saber: a) incongruência quanto à data de ingresso do servidor em tela para as funções desempenhadas no município de Taperoá/PB, evidenciadas na dissonância entre os documentos acostados aos autos que fazem referência à admissão do aposentando no quadro dos servidores municipais; e b) ausência da Certidão emitida pela Secretaria de Educação do município de Taperoá que comprove a atuação do servidor em tela nas funções de magistério, especificando os locais em que foi desempenhado o cargo de professor, bem como o seu tempo de serviço.

Considerando que a notificação foi direcionada à Sr.ª Fabíola Bezerra da Silva Rodrigues, que não se encontrava mais no cargo, sugeriu, a Auditoria, nova notificação do atual gestor responsável, Sr.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Johnatan Gleryston Farias de Gouveia, com fins que apresente esclarecimentos/documentos para as questões tratadas no item 5 do relatório de fls. 63/67.

Após a defesa apresentada, a Auditoria, em seu relatório às fls. 132/134, concluiu pela necessidade novamente de notificação da autoridade responsável, com fins de que apresente Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pelo INSS, referente ao período de contribuições para o RGPS; bem como certidão, e documentos comprobatórios, que atestem o efetivo exercício do ex-servidor nas funções de magistério, inclusive com indicação dos locais e períodos em que foram desempenhadas as atividades de ensino.

Citado outra vez (fls. 137), o gestor do IPM de Taperoá deixou escoar o prazo regimental sem qualquer manifestação.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

O Ministério Público de Contas, na cota às fls. 145/146, pugnou pela assinatura de prazo, através de baixa de resolução, ao atual Presidente do Instituto de Previdência de Taperoá, Johnatan Gleryston Farias de Gouveia, para prestar esclarecimentos/justificativas acerca da documentação solicitada pela Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento da determinação e denegação de registro ao ato em apreço.

VOTO DO RELATOR

Com relação a documentos comprobatórios, que atestem o efetivo exercício do ex-servidor nas funções de magistério, inclusive com indicação dos locais e períodos em que foram desempenhadas as atividades de ensino, o documento de fls. 6 (CTPS) comprova seu ingresso na Prefeitura em 19 de junho de 1992 no cargo de professor e a ficha funcional do servidor (fls.12) indica local de trabalho a Escola Melquíades Fernandes Pimenta. Entendo, portanto, está comprovada a função de magistério do servidor.

Quanto à necessidade apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição, emitida pelo INSS, referente ao período de contribuições para o RGPS, esta Corte de Contas já decidiu, em vários processos, que a ausência de CTC, referente a período anterior à Emenda Constitucional nº 20/1998, não constitui óbice a aposentadoria de beneficiário, desde que comprovado o vínculo, visto que a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária é do empregador, não podendo o beneficiário ser punido pela negligência da Administração, sem prejuízo de que o próprio gestor do regime próprio (RPPS) adote providências cabíveis quanto à eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

O Ministério Público junto ao TCE-PB, em parecer da lavra da d. procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA, emitido no Processo TC 15613/19, datado de 12/09/20, em situação análoga ao presente processo, apresentou entendimento semelhante. Diz a procuradora:

(...) “pode-se entender que o servidor público não é o responsável pelo recolhimento de sua contribuição previdenciária, mas o órgão público com quem mantém o vínculo funcional. Assim, o servidor não pode ser prejudicado, a exemplo de ter negado seu pedido de aposentadoria, por um fato que não é da sua responsabilidade. Pelo que se pode inferir do acima exposto, em casos de estirpe, ato em desfavor do segurado só pode ocorrer, por exemplo, quando não há provas de vínculo empregatício. Entretanto, no caso em epígrafe, não há qualquer questionamento quanto ao labor da Sra. Maria José de Oliveira junto à Prefeitura Municipal de João Pessoa, no período em que não houve a apresentação da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS. Portanto, as contribuições previdenciárias devem (deveriam) ter sido feitas diretamente pelo órgão público à entidade previdenciária devida. Assim, à luz do exposto, e dada à inexistência de questionamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

acerca da comprovação do vínculo funcional da servidora com a Prefeitura Municipal de João Pessoa, no período em que se requer a mencionada certidão de contribuição, é o caso de se conceder registro ao ato aposentatório em apreço, especialmente sendo essa a única restrição destacada no feito. A propósito, há decisões desta Corte de Contas, em casos semelhante ao ora em apreciação, no sentido da concessão de registro aos respectivos atos de aposentadoria, ex vi dos processos TC 22769/19, TC 10131/18 e TC 14932/19”.

Diante do exposto, voto pela legalidade do ato de aposentadoria do servidor, José de Deus Cabral da Silva, formalizado pela Portaria-P Nº 014/2019, fls. 25 e concessão do seu respectivo registro e recomendação ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Taperoá, no sentido de adotar providências cabíveis quanto à eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 21741/19, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em julgar legal e conceder registro ao Ato de aposentadoria voluntária com proventos integral (Portaria nº 014/2019) do servidor José de Deus Cabral da Silva, contido às fls. 25 dos autos. Recomendação ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Taperoá, no sentido de adotar providências cabíveis quanto à eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
2ª Câmara do TCE-PB – Sessão Virtual
João Pessoa, 24 de novembro de 2020

mcs

Assinado 25 de Novembro de 2020 às 18:43



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Novembro de 2020 às 16:21



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2020 às 16:35



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO